



PROJETO DE LEI N.º 8.198-A, DE 2017

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Acrescenta o art. 10-A à Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, para instituir isenção da Cide para combustíveis comercializados com taxistas e empresas de transporte de passageiros; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (relator: DEP. ALEXANDRE LEITE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINÂNÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

- "Art. 10-A. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos no mercado interno para taxistas ou para pessoas jurídicas que possuam como atividade econômica principal o transporte de passageiros, em relação ao combustível utilizado nestas atividades.
- § 1º A isenção de que trata o caput depende de estar a pessoa física ou jurídica previamente habilitada juntamente à Secretaria da Receita Federal, nos termos e condições fixados por este órgão.
- § 2º A isenção deverá, obrigatoriamente, refletir em idêntico montante na redução do preço do combustível comercializado em comparação com o preço praticado com consumidores finais que não gozem da condição de que trata o caput.
- § 3º A Secretaria da Receita Federal manterá cadastro atualizado das pessoas habilitadas às condições de que trata o caput, podendo para tanto firmar convênios com órgãos estaduais e municipais para intercâmbio de informações.
- § 4º Constatado que o combustível adquirido com a redução de preço de que trata o § 2º não foi utilizado no desempenho das atividades listadas no caput, deve ser cassada por dois anos a habilitação do adquirente junto à Secretaria da Receita Federal e aplicada multa equivalente a três vezes o valor do desconto obtido."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O estímulo à circulação das pessoas mediante veículos coletivos deve ser constante. Pelo presente projeto, institui-se a isenção da Cide incidente sobre a comercialização de combustíveis para taxistas e empresas de transporte de passageiros, com obrigatória redução do preço cobrado.

Com isso, objetivamos a redução dos custos desses operadores e consequente redução do preço das tarifas. Ao se abaixarem os preços praticados pelas transportadoras de pessoas, aumenta-se o custo relativo da propriedade e do uso de veículo próprio.

Diante do exposto, conclamamos os ilustres Pares a apoiar esta proposta.

Sala das Sessões, em 9 de agosto de 2017.

Deputado Nivaldo Albuquerque

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa

- Art. 10. São isentos da Cide os produtos, referidos no art. 3º, vendidos a empresa comercial exportadora, conforme definida pela ANP, com o fim específico de exportação para o exterior.
- § 1º A empresa comercial exportadora que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de aquisição, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da Cide de que trata esta Lei, relativamente aos produtos adquiridos e não exportados.
- § 2º Na hipótese do § 1º, o valor a ser pago será determinado mediante a aplicação das alíquotas específicas aos produtos adquiridos e não exportados.
- § 3º O pagamento do valor referido no § 2º deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a empresa comercial exportadora efetivar a exportação, acrescido de:
- I multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição dos produtos; e
- II juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.
- § 4º A empresa comercial exportadora que alterar a destinação do produto adquirido com o fim específico de exportação, ficará sujeita ao pagamento da Cide objeto da isenção na aquisição.
- § 5° O pagamento do valor referido no § 4° deverá ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao de ocorrência da revenda no mercado interno, acrescido de:
- I multa de mora, apurada na forma do *caput* e do § 2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, calculada a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao de aquisição do produto pela empresa comercial exportadora; e
- II juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia Selic, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do

4

primeiro dia do mês subsequente ao de aquisição dos produtos pela empresa comercial exportadora, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) no

mês do pagamento.

Art. 11. É responsável solidário pela Cide o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por

intermédio de pessoa jurídica importadora.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Viação e Transportes o Projeto de Lei nº 8.198, de

2017, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque. A iniciativa acrescenta dispositivos à Lei

nº 10.336, de 2001, que instituiu a chamada "Cide Combustível", com o objetivo de isentar

taxistas e empresas de transporte de passageiros da referida contribuição, no ato de

aquisição de combustível. Para fazer jus à isenção, o projeto determina que os beneficiários

sejam habilitados pela Secretaria da Receita Federal. Segundo a proposição, os que

utilizarem o combustível com finalidade diversa do transporte de passageiros estão sujeitos

à cassação da habilitação e ao pagamento de multa.

De acordo com o autor, o "estímulo à circulação das pessoas mediante

veículos coletivos deve ser constante", de modo que a isenção proposta possibilitará a

redução dos custos dos operadores e a consequente redução do preço das tarifas.

Não houve emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É preciso lembrar, de início, que a Cide-Combustíveis foi criada com o

apoio dos interessados no desenvolvimento do setor de transportes, pois a contribuição

garantiria recursos exclusivos para investimento em infraestrutura de transportes, tanto pela

União, como por Estados e Municípios. A despeito do forte contingenciamento dos recursos

da Cide-Combustíveis ao longo dos anos, a contribuição constitui relevante fonte de

financiamento público dos setores beneficiados, inclusive o de transportes. De acordo com o

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P_5571 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO Tesouro Nacional, em 2017 foram transferidos aos Estados quase 14 bilhões de reais procedentes da Cide-Combustíveis¹. É preciso, portanto, cautela ao se cuidar do tema.

O segundo aspecto para o qual se deve chamar a atenção é a edição do Decreto nº 9.391, de 2018, o qual, na esteira dos protestos ocorridos nas estradas, reduziu a zero a alíquota da Cide-Combustíveis sobre o diesel, utilizado pela ampla maioria dos veículos de empresas de transporte coletivo de passageiros. A isenção proposta, assim, torna-se despicienda para um dos grupos beneficiados pelo projeto.

Cabe destacar, ainda, que, em recente decisão, a Comissão de Desenvolvimento Urbano manifestou-se pela rejeição de projetos de lei que têm a intenção de isentar da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – os produtos vendidos por produtor, formulador ou importador a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de transporte coletivo urbano ou transporte coletivo urbano alternativo. Vale reproduzir parte do texto do voto vencedor proferido naquele Colegiado²:

> "Propostas que acenam com redução da carga tributária e, consequentemente, com o barateamento das tarifas dos serviços de transporte público coletivo de passageiros, têm forte apelo popular. Entretanto, devemos analisar com bastante critério as condições de operacionalização e as reais consequências práticas dessas medidas. <u>Primeiramente, não se podem negar as dificuldades na operacionalização e</u> fiscalização da concessão de benefícios, como a isenção da CIDE/Combustíveis, apenas para determinada categoria de empresas³. Da mesma forma, também a redução a zero das alíquotas de PIS/PASEP e COFINS para os combustíveis utilizados por essas empresas padeceria das mesmas dificuldades. Ademais, o que temos verificado ao longo dos anos é que as reduções tributárias ou benefícios concedidos às empresas acabam sendo por elas incorporados, aumentando sua margem de lucro, sem garantia de que tais benefícios realmente sejam revertidos em redução das tarifas pagas pela população usuária dos serviços de transporte coletivo de passageiros. Por outro lado, temos que a CIDE/Combustíveis é uma contribuição montante arrecadado cujo tem constitucionalmente vinculada ao pagamento de subsídios a combustíveis, ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás e ao financiamento de programas de infraestrutura de

¹ A distribuição dos recursos da Cide-Combustíveis é a seguinte, conforme o TCU:

^{1. 40%} proporcionalmente à extensão da malha viária federal e estadual pavimentada existente em cada estado e no DF, conforme estatísticas elaboradas pelo Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT;

^{2. 30%} proporcionalmente ao consumo dos combustíveis a que a Cide se aplica, conforme estatísticas elaboradas pela Agência Nacional do Petróleo – ANP;

^{3. 20%} proporcionalmente à população, conforme apurada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e

^{4. 10%} distribuídos em parcelas iguais entre os estados e o DF.

² Voto do Deputado Alex Manente, em 23/08/2017.

³ Grifo nosso: como fiscalizar, por exemplo, o uso indevido, por taxista, de combustível adquirido com desconto?

6

transportes. Dessa forma, sob a ótica do desenvolvimento sustentado dos sistemas de transportes urbanos, foco de análise desta Comissão, consideramos que a redução dos recursos destinados a financiar programas de infraestrutura de transportes poderia ter, quanto à melhoria dos sistemas de transportes, efeito contrário ao defendido nos projetos em análise. Ainda mais grave seriam as consequências negativas se considerarmos não haver garantias de que os benefícios oferecidos realmente chegariam aos destinatários finais e mais necessitados — os usuários dos serviços — por meio da redução efetiva das tarifas. (...). Por fim, especialmente por estarmos vivendo período de forte ajuste fiscal nas contas públicas da União e dos Estados e Municípios, destacamos que os projetos sob análise apresentam sérios problemas no que se refere à responsabilidade fiscal e à compatibilidade orçamentária e financeira dos

Por fim, ressalte-se o último argumento empregado na CDU: a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00) exige que a concessão ou ampliação de benefício tributário deve estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além de atender ao disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições nela previstas: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Embora esse aspecto vá ser analisado com mais vagar na comissão apropriada, não se podia ignorar aqui a existência de tamanho impedimento.

benefícios propostos".

O voto, em vista dessas considerações, é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 8.198, de 2017**.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2019.

Deputado **ALEXANDRE LEITE** Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 8.198/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eli Corrêa Filho - Presidente, Jaqueline Cassol - Vice-Presidente, Abou Anni, Alcides Rodrigues , Alexandre Leite, Camilo Capiberibe, Carlos Gomes, Diego Andrade, Fabio Schiochet, Gelson Azevedo, Gonzaga Patriota, Gutemberg Reis, Hugo Leal, João Marcelo Souza, Júnior Bozzella, Leda Sadala, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Manuel Marcos, Marcio Alvino, Paulo Guedes, Professor Joziel, Sanderson, Severino Pessoa, Wladimir Garotinho, Afonso Hamm, Aliel Machado, Altineu Côrtes, Amaro Neto, Bosco Costa, Carla Zambelli, Coronel Chrisóstomo, Da Vitoria, David Soares, Domingos Sávio, Evair Vieira de Melo, Felipe Carreras, Geninho Zuliani, Hercílio Coelho Diniz, José Nelto, Juarez Costa, Juninho do Pneu, Júnior Mano, Miguel Lombardi, Nicoletti, Pastor Eurico, Tito e Vermelho.

Sala da Comissão, em 26 de junho de 2019.

Deputado ELI CORRÊA FILHO Presidente

FIM DO DOCUMENTO